



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo  
Gerência de Licitação e Contratos  
Comissão Permanente de Licitação

PROCESSO Nº 4641/2022  
TOMADA DE PREÇOS  
Nº 025/2022

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 4641/2022 (ANEXADO PROCESSO Nº 5094/2022)

TOMADA DE PREÇOS Nº: 025/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NAS LOCALIDADES DE BOA ESPERANÇA, MORRO DO SAL, VARGEM GRANDE (VILA FARDIM) E PROSPERIDADE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONVÊNIO Nº 909236/FUNASA

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de resposta à impugnação ao edital da Tomada de Preços Nº 025/2022, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES NAS LOCALIDADES DE BOA ESPERANÇA, MORRO DO SAL, VARGEM GRANDE (VILA FARDIM) E PROSPERIDADE, NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, CONSIDERANDO O CONVÊNIO Nº 909236/FUNASA, apresentada por Lopes Maciel Construtora LTDA-ME.

A Comissão procedeu a análise da solicitação, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A sessão pública para a disputa de preços estava inicialmente marcada para ocorrer no dia **03 de novembro de 2022**, às **13:00**.

Conforme a Lei de Licitações, em seu §2º do Art. 41, "Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". [grifo nosso]

Portanto, qualquer interessado poderia impugnar o ato convocatório da Tomada de Preços até o final do expediente do dia 01 de novembro de 2022.

A solicitação foi devidamente protocolada pelo interessado no dia 31/10/2022 sob o Nº 5094/2022, restando, portanto, **TEMPESTIVO**.

### 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a IMPUGNANTE questiona quanto à exigência em edital de atestado "em nome da empresa licitante", constante no item 5.1.4.5:

**Comprovação da capacidade técnico-operacional** de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

Destaca que tal exigência restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços,

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Vargem Alta - Espírito Santo - Caixa Postal 48 - CEP 29295-000 Telefones: (28) 3528-1900



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**  
**Comissão Permanente de Licitação**

PROCESSO Nº 4641/2022  
**TOMADA DE PREÇOS**  
**Nº 025/2022**

Fl: \_\_\_\_\_

Rub: \_\_\_\_\_

uma vez que o atestado em nome da licitante fere os preceitos legais, apresentando normativos e jurisprudências para embasar a presente impugnação.

### **3. DA DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Uma vez que as razões apresentadas na presente impugnação possuem aspectos meramente legais, o processo foi remetido à Procuradoria Geral do Município, que emitiu parecer jurídico anexadas às fls. 26-29 do processo, que são parte integrante da presente resposta.

### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, acolhe-se a impugnação ofertada por LOPES MACIEL CONSTRUTORA LTDA-ME para, no mérito, NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO, mantendo-se todas as disposições do edital.

Fica designado o dia **06/12/2022, às 13:00** para a reabertura do certame.

Vargem Alta – ES, 17 de novembro de 2022.

  
**JOÃO RICARDO CLÁUDIO DA SILVA**  
Presidente da CPL

  
**RAILEN GOMES PENA SARTÓRIO**  
Membro

  
**JULIMAR PAIVA FERRAZ NEVES**  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA  
Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral do Município

26  
2

MANIFESTAÇÃO

**Referência:** Processo nº 5094/2022  
**Assunto:** Impugnação administrativa aos termos do edital da TP nº 25/2022

Inicialmente, tem-se que o processo administrativo que deu ensejo a presente manifestação trata de solicitação de análise relativa à impugnação proposta em face do instrumento convocatório da Tomada de Preços nº 25/2022, cujo objeto é a execução de obra de implantação de melhorias sanitárias domiciliares, tendo sido interposta pela empresa Lopes Maciel Construtora LTDA-ME.

É importante esclarecer que incumbe ao Órgão Jurídico, tão somente, o exame quanto aos aspectos jurídicos formais do procedimento, o qual se faz na presente manifestação, sendo analisados tão somente os aspectos de legalidade.

Salienta-se que o pleito é relativo à exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da licitante, pessoa jurídica, nos termos do item 5.1.4.5 do Edital, senão vejamos:

5.1.4.5 Comprovação da capacidade técnico-operacional de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos, mediante a apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), conforme o caso e no que couber.

Necessário mencionar, ainda, que tal redação decorre da padronização de instrumento convocatório, previamente analisado e aprovado, bem como regularmente



27  
2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

publicado através da Portaria PGM nº 001/2022 e do Decreto nº 4760, de 28 de setembro de 2022.

Sobre a comprovação da capacitação técnico profissional da pessoa jurídica para participação em certames, ensina Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a **comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública**".<sup>1</sup>

Não obstante, tem-se que a inserção da cláusula contratual alhures mencionada se deu em razão de orientação emitida pela Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, a qual já se encontra em parte acosta aos autos (fls. 22/23-v), em estrita conformidade ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contido no Acórdão TC nº 14/2017 Plenário.

Apesar de todo o exposto pela ora impugnante, há que se considerar que inexistente qualquer irregularidade nos termos contidos no Edital mencionado. Isso porque, conforme prevê a Lei nº 8.666/1993:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§2º. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



28  
2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

§3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse diapasão, a Súmula nº 263 TCU firma o seguinte posicionamento:

“Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Assim sendo, verifica-se que o entendimento dos tribunais e órgãos de controle é unicamente no sentido de que não se pode exigir a averbação do atestado junto aos respectivos Conselhos; no entanto, é plenamente exigível sua apresentação, firmada por profissional da área, conforme solicitado em Edital. É o entendimento mais recente apresentado pelo TCU:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.” (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário)

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)



29  
2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Nestes termos, observa-se que inexistente qualquer vedação à exigência da apresentação de atestado técnico-operacional por pessoa jurídica para participação em certames; a irregularidade só existiria no caso de solicitação de registro da declaração junto ao respectivo Conselho, o que não é o caso do Edital impugnado.

Importante asseverar, ainda, que esta Procuradoria atém-se, tão somente, a questões relativas à legalidade, salientando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação pertinente, principalmente no tocante aos prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente solicitação.

É a manifestação.

Vargem Alta/ES, 16 de novembro de 2022.

---

**FLAVIA SCABELO**  
**SUBPROCURADORA GERAL – DEC 4326/2021**  
**OAB/ES 31.374**